



Decisão nº.: 369/2014 – COJUP
Processo nº.: 194.559/2014-2
Contribuinte: **HIPER SUCATROCA COMÉRCIO LTDA**
Inscrição nº.: 20.030.755-0
Endereço: Rua dos Carcarais, 125, Dix Sept Rosado, Natal/RN.

Ocorrência: *O contribuinte qualificado neste Termo de Exclusão do Simples Nacional tem débitos referentes ao Simples Nacional que não comprovou, até a presente data, haver pago. Os citados débitos estão relacionados no extrato fiscal e no demonstrativo que estão aqui anexos.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 09 de outubro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN, fls. 12 A 25, alegando já ter parcelado parte dos débitos e requerido um novo parcelamento do restante dos débitos não alcançados pelo primeiro parcelamento.

Face a dúvida existente quanto a regularidade do parcelamento efetuado pelo contribuinte, em razão da limitação do acesso aos sistemas com as informações do SIMPLES NACIONAL, foi requerido a apresentação dos comprovantes de pagamento dos parcelamentos efetuados. Após a apresentação dos documentos, fls. 33 a 129, foi solicitado parecer da COFIS, fl. 131, parecer opinativo sobre o atendimento do contribuinte aos requisitos na Resolução nº. 94/11 do Simples Nacional.

Em resposta, fl. 135, o Auditor Fiscal lotado na mencionada Coordenadoria informou que a Receita Federal consolidou o parcelamento acatando todos os pedidos do contribuinte e que este recolheu o valor relativo a 1ª parcela.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 07.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A autuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESH, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com os documentos juntados pelo contribuinte em sua impugnação não foi possível comprovar a regularidade dos pagamentos dos parcelamentos que este afirmou ter efetuado, razão pela qual foi solicitado a 1ª URT notificar o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamentos. Após a análise da documentação a COFIS informou que o contribuinte se encontrava adimplente para com os parcelamentos efetuados e que foram consolidados pela Receita Federal.

Contata-se que o contribuinte regularizou as pendências antes do encerramento do prazo de 30 dias previsto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96, através de pedido de parcelamento.

De acordo com a resposta da COFIS, confirma-se que os pedidos de parcelamento feitos pelo contribuinte foram aceitos e consolidados, conforme documentos juntados às fls. 132 a 134, e que o contribuinte recolheu a primeira parcela, referente a consolidação dos débitos, no dia 20/11/2014.

A lavratura do TESH ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)



II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)"

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 08 e 08-v.

Está claro nos autos que o contribuinte parcelou os débitos que motivaram a lavratura do TERN antes do decurso do prazo previsto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96. Assim, considerando a inércia da Receita Federal em consolidar os pedidos de parcelamento feitos pelo contribuinte e considerando que este encontra-se, no momento, em situação de adimplência para com o mencionado parcelamento, vez que pagou a 1ª parcela em 20/11/2014, entendo restar confirmada a sua regularidade quanto aos débitos que originaram a lavratura do TERN.

O art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)"

Assim sendo, face a regularidade quanto ao pagamento do parcelamento, fls. 132 a 134, conclui-se que a emissão do TERN é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TERN foram parcelados conforme relatório, fls. 132 a 134, assim, entendo não haver motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 22 de dezembro de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1